



LEI N° 954/2014 DE 18 SETEMBRO DE 2014.

“Revoga a Lei Municipal n° 846/2011, autorizando o Poder Executivo Municipal a conceder descontos, efetuar parcelamento de dívida não tributária dando outras providências”.

VALDECIR LUIZ COLLE, Prefeito Municipal de Juscimeira Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° - A dívida com a Fazenda Pública Municipal de natureza não tributária a exemplo das penas pecuniárias e as restituição aos cofres públicos, vencidas até a data da publicação desta lei, com exceção aos tributos já disciplinados em Lei específica, poderá ser negociada, nos seguintes termos e condições:

I - Para pagamento em cota única, será concedido o desconto de 100% (cem por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, com emissão de guia para pagamento em até 05 (cinco) dias úteis;

II - Para pagamento em até 12 (doze) vezes, será concedido o desconto de 60% (sessenta por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, em parcelas fixas e iguais;



III - Para pagamento em até 24 (vinte e quatro) vezes, será concedido o desconto de 30% (trinta por cento) sobre juros e multa moratória devidos até a data da adesão aos termos desta Lei, em parcelas fixas e iguais.

§ 1º - Nos casos previstos no incisos II e III, deste artigo, a parcela mínima não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sendo a primeira parcela com vencimento em até 05 (cinco) dias úteis da data da emissão da guia.

§ 2º - Nos casos previstos no inciso II, deste artigo, mesmo existindo parcelas a vencer, o sujeito passivo será igualmente beneficiado nos termos ali constantes.

§ 3º - Os benefícios da presente Lei só se aplicam no caso de pagamento em moeda corrente, não alcançando outras modalidades de pagamento, tais como compensação, dação em pagamento e os previstos no Código Tributário Municipal vigente.

§ 4º - Nos casos onde a dívida encontra-se ajuizada judicialmente e o contribuinte tenha apresentado embargos à execução, para se beneficiar desta Lei deverá apresentar petição devidamente protocolizada, requerendo a desistência dos embargos.

§ 5º - As condenações impostas em UPF/MT, não poderão ser alcançadas pelos descontos de juros e multas, pois deverão ser atualizadas de acordo com a atualização previstas as mesmas, podendo apenas serem parceladas de acordo com esta lei.



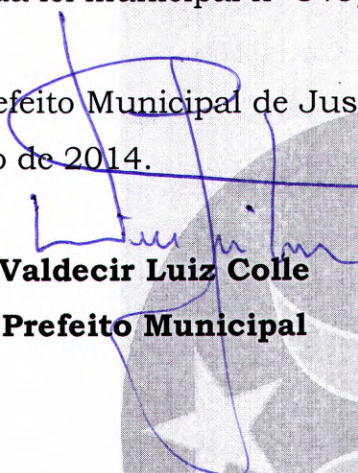
Art. 2º - Em não ocorrendo o pagamento em cota única ou de 03 (três) parcelas consecutivas, o fisco municipal, sem prévia notificação ao contribuinte, cancelará o acordo e todos os descontos concedidos serão revogados, resultando no encaminhamento para protesto e posteriormente execução fiscal ou prosseguimento das já existentes.

Art. 3º - A adesão ao parcelamento da presente Lei constitui confissão de dívida de forma irrevogável e irretroatável, traduzindo-se em instrumento hábil e suficiente para a exigência da dívida fiscal.

Art. 4º - O benefício de que trata esta Lei será concedido uma única vez, ficando vedado nova concessão para as dívidas já beneficiadas nos termos da presente.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições da lei municipal nº 846/2011.

Gabinete do Prefeito Municipal de Juscimeira, Estado do Mato Grosso, aos 18 de Setembro de 2014.


Valdecir Luiz Colle
Prefeito Municipal